

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0031979-17.2011.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO : Álvaro Van Der Ley Lima Neto Apelado : Andressa Xavier Miranda Advogado : Rogério Miranda de Campos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.
- Fixado o quantum indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como com os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado.
- "Consoante orientação jurisprudencial assente nesta Casa, o termo a quo dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente." (STJ, AgRg no Resp 1512299/SC, Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, T3 - Terceira Turma, D.J.: 04/08/2015).

 Assim, não há como acolher a tese recursal no sentido de que o termo inicial dos juros de mora fixados na origem seja a partir da data do arbitramento.

## VISTOS

Andressa Xavier Miranda moveu "Ação de Indenização Por Danos Morais decorrente de Abalo de Crédito com Pedido de Tutela Antecipada" contra TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A, em virtude da suposta inclusão indevida do seu nome no cadastro de restrição de crédito, objetivando, ao final, a declaração de nulidade do registro, bem como a condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Com o advento da sentença (fls. 115/118), o juiz *a quo* decidiu pela procedência do pedido, confirmando em definitivo a liminar de fls. 61/62 em razão da dívida não provada nos autos. Ademais, condenou o apelante ao ressarcimento indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Às fls. 122/134, o demandado apelou, sustentando os seguintes argumentos: que agiu no exercício regular de um direito reconhecido; o valor arbitrado da indenização e dos honorários advocatícios não levou em consideração o princípio da razoabilidade, bem ainda que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data em que a indenização tenha sido fixada. Ao final, requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 142/145.

Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (fls. 152/153).

É o relatório.

**DECIDO** 

A autora relata que já teve seus documentos roubados e que a anotação de seu nome no cadastro restritivo de crédito decorreu de fraude, visto que não reconhece a dívida perante a empresa demandada.

Por sua vez, a apelante aduz que não se insurgiu contra a assinatura do cheque, uma vez que a firma constante nos documentos apresentados na oportunidade era idêntica a das cártulas (fls. 66).

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 115/118), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

" (...) analisando os cheques juntados pela parte ré às fls. 90, 92 e 93, observa-se que a assinatura acostada no anverso do cheque é diferente daquela exposta em seu verso, que está assinado a pedido da própria empresa ré, consoante relatado na contestação (fls. 66). Ademais, tais assinaturas do nome da promovente se diferenciam da constante nos documentos juntados na exordial, conforme pode ser verificado às fls. 15, 16, 21, 33, 38, 43 e 53.

Com isso, é certo que a empresa promovida não adotou todos os mecanismos possíveis para evitar a fraude em prejuízo da autora, uma vez que nem mesmo observou que as assinaturas acostadas no verso e no anverso do cheque são diferentes. Agiu, assim, com negligência, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos causados à promovente.

(...) Por fim, quanto ao pedido de declaração da nulidade do registro enviado pelo réu ao SPC, não há dúvida de que tem pertinência, posto que a dívida que deu origem à negativação não fora legitimamente contraída pela promovente, e sim foi fruto da ação de falsários, sendo, na verdade inexistente a dívida." (fls. 116/117)

Assim, verificando-se que o cheque não fora assinado pela apelada, não há como acolher a tese do promovido de que agira no exercício regular de um direito reconhecido.

O entendimento jurisprudencial é categórico no sentido de que, nos casos de indevida inclusão em órgão de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, ou seja, não há necessidade de prova de repercussão de seus efeitos, basta o ofendido provar que a inclusão se procedeu de forma irregular para gerar efeitos indenizatórios, o que foi devidamente comprovado nos autos.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA Nº 297/STJ. RESPONSA-BILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZA-MENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula nº 297 desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e. de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daguele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade. III - A mera propositura de ação de cobrança por parte de terceiro não é suficiente para infligir ao Recorrente, que naquele feito figurou como réu, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização pleiteada a título de danos morais. IV - Recurso provido em parte para determinar o pagamento do apurado dano material, não se incluindo o dano moral. (STJ; REsp 1.077.077; Proc. 2008/0158952-9; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 23/04/2009; DJE 06/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IN-DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVI-DA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSU-POSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM IN-DENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operandose in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões

de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nº. 1192721/SP — MINISTRO RAUL ARAÚJO — QUARTA TURMA — JULG. EM 07/12/2010). **Grifo nosso.** 

Desse modo, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pela promovente.

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme observa-se abaixo:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE INADIM-PLENTES DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CELEBRAÇÃO. FRAUDE. PROVAS DE LEGITIMIDADE DO INSTRUMENTO. AU-SÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROFISSI-ONAL. APONTAMENTO QUE SE PROTRAIU NO TEMPO CAUSANDO EMBARAÇOS AO AUTOR. VIOLAÇÃO DA HONRA SUBJETIVA. CONSTRANGIMENTO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZA-ÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. Age, de forma negligente, a instituição que celebra contrato de empréstimo não constatando a autenticidade dos documentos trazidos à celebração do instrumento. Fornecedores em geral respondem pela chamada teoria do risco profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil. a indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento tampouco inexpressiva. (TJPB; APL89.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2014; Pág. 14) Grifo nosso.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MA-TERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULEN-TO. DESCONTOS INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OB-JETIVA. TEORIA DO RISCO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RA-ZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MAJORAÇÃO DEVIDA. RE-PETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REDUÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DO RÉU DESPROVIDO. IRRESIG-NAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. Não obstante o contrato, que gerou os descontos na conta corrente da autora, ter sido feito por terceiro, mediante fraude, tal fato não afasta a responsabilidade da instituição financeira, que responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, assumindo o risco da atividade a que se propõe a exercer. O desconto indevido na conta corrente da autora decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (in re ipsa), prescindindo assim de prova objetiva. Não agindo a instituição financeira com a cautela necessária, no momento da celebração do negócio, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima. Neste aspecto, tem-se como insuficiente o montante fixado em primeira instância a título de dano morais, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de responsabilidade extracontratual, na indenização por danos materiais, a correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43, do stj). (TJPB; AC 0048494-30.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 21) Grifo nosso.

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTI- VOS DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. ART. 6°, VIII, CDC, E ART. 333, II, CPC. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PRO-

VA DA MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DA AFETAÇÃO PSICOLÓGICA. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Ante a fragilidade da prova desconstitutiva do direito da autor, haja vista a falta de comprovação, por parte da instituição financeira, da legalidade e da validade do contrato de empréstimo, a concessão do pleito autoral se afigura impositiva, sob pena de afrontas ao direito vindicado, consoante art. 6°, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC. Os danos morais restam perfeitamente configurados na espécie, eis que, apesar de a ocorrência de fraudes em contratos não gerar. automaticamente, um prejuízo psicológico passível de reparação, o valor do prejuízo financeiro ocasionado ao consumidor implica, sim, em abalo inquestionável à sua tranquilidade, dada, sobretudo, a enorme limitação de seus rendimentos. Evidenciada, in concreto, a configuração do abalo psicológico, a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais é imperiosa, devendo ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB; APL 2012552-81.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 05/12/2014; Pág. 16) Grifo nosso.

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊN-CIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉ-BITO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO ILEGAL DO NOME DO CON-SUMIDOR. FRAUDE CONFIGURADA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. DANO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR DE INDENIZAÇÃO. INCONFORMISMO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. RE-PETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PROVI-MENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO BANCO DEMANDADO. Ao coletar os dados para realização de financiamento, a empresa deve agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o

ofensor. Quanto à forma do ressarcimento dos valores indevidamente debitados, deverá ser feita em dobro, uma vez que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, na disciplina do CDC, diferente do que ocorre com o trato da matéria no CC, a devolução em dobro independe da verificação de ter sido a cobrança indevida procedida de má-fé ou não não há ilegalidade na fixação de honorários advocatícios que considerou os requisitos existentes no art. 20, §3°, do código de ritos. (TJPB; APL 0000785-89.2011.815.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/07/2014; Pág. 12) **Grifo nosso.** 

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cobrança de débitos inexistentes. Inscrição indevida no cadastro de restrição de crédito. Procedência da ação. Primeira apelação. Danos morais. Insignificância do valor fixado diante do caráter pedagógico da reprimenda. Verificação em parte. Majoração honorários advocatícios. Percentual arbitrado considerado irrisório. Ocorrência. Provimento parcial do apelo. Levando-se em consideração a atuação do advogado da apelante e o tempo do processo, deve ser considerada justa a majoração dos honorários advocatícios como pleiteado. Segunda apelação. Banco fininvest. Desproporcionalidade da indenização fixada. Não verificada. Ausência de dano moral indenizável. Inocorrência. Desprovimento do apelo. Resta configurado o dano moral, guando demonstrado objetivamente a inscrição indevida do nome da consumidora no cadastro de restrição de crédito, não necessitando de outros elementos probantes. (TJPB; AC 200.2008.025867-2/001; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 11/06/2010; Pág. 6) Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de antecipação de tutela para retirada de restrição cadastral. Procedência parcial. Irresignação do banco. Transações bancárias efetuadas por terceiros. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC. Não comprovação de culpa exclusiva do consumidor. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Desprovimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. O lançamento indevido na SERASA provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízo à sua pessoa, de forma que é imputável a indenização por danos morais daí decorrentes. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, 4ª t., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0 - SP, j. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 pg 00244)". (TJPB; AC 001.2008.019115-6/001; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/02/2011; Pág. 5). Grifo nosso.

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO AUTORIZADO. CONTRATAÇÃO MEDI-ANTE FRAUDE. DESCONTO DIRETO EM CONTA COR-RENTE- RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTA-ÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMEN-TE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APE-LO. Diante da relação de consumo estabelecida, o banco responde pelo defeito na prestação do serviço, independente da existência de culpa, nos termos do art. 14 do cdc. quanto aos danos morais, estão evidenciados no caso concreto, não só pela ocorrência da falha na prestação do serviço, como também pela flagrante fraude empregada na efetivação do empréstimo, restando inequívoco o dever de indenizar. (TJPB; AC 040.2010.000.419-7/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 10/07/2012; Pág. 10) Grifo nosso.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado pelo Juízo *a quo*, entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete de maneira satisfatória o dano moral sofrido pela apelada.

Na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão da ofensa, a gravidade da conduta ilícita, entre outros.

Vislumbro, pois, razoável, suficiente e equilibrada a indenização no valor determinado na sentença, que serve para amenizar o sofrimento do apelado, tornando-se um fator de desestímulo, a fim de que a ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza sem, contudo, dar causa a locupletamento indevido.

Considero ainda estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil do apelante pelo evento danoso, bem como acredito estar o *quantum* indenizatório fixado em total observância às circunstâncias concretas específicas, o que leva, indubitavelmente, à manutenção do *decisum* vergastado, em todos os seus termos.

O apelante afirma também que o termo inicial dos juros de mora seria a data do arbitramento, contudo de acordo com recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, "o termo a quo dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente." (AgRg no Resp 1512299/SC, Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, T3 – Terceira Turma, D.J.: 04/08/2015).

Assim, não há como acolher a tese recursal no sentido de que o termo inicial dos juros de mora fixados na origem seja a partir da data do arbitramento.

À luz do art. 557, *caput*, do CPC, temos que é permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso quando estiver em confronto com jurisprudência majoritária do respectivo Tribunal ou Corte Superior, o que é o caso em comento.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Deste modo, por tudo que foi exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APE- LO** para manter incólume a decisão *a quo*.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto RELATOR